



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 038/2022 – DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, POR MEIO DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA 2022/2025, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 038/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Maracanaú, que dispõe sobre a aprovação e implantação das políticas para a primeira infância.

A Lei Orgânica de nosso município traz:

Art. 1º O Município de Maracanaú, ente político integrante do Estado do Ceará e da República Federativa do Brasil, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual cearense.

Parágrafo único. O Município de Maracanaú, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população, garantindo o



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
bem-estar de seus habitantes, além
de:

I - firme observância da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Ceará, ressalvada, nesta, qualquer incompatibilidade com a Carta Magna e com o exercício da autonomia municipal;

II - absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo, respeito e defesa da pessoa idosa, do enfermo, da criança e do adolescente, da maternidade e da pessoa com deficiência; (grifos nossos)

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os exercentes de cargo de confiança do Município responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, e equivalentes na Indireta;

Resta provada a possibilidade jurídica do projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei de nº 038/2022.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2022.


Jousé Martins Ferreira - Capitão Martins
Relator